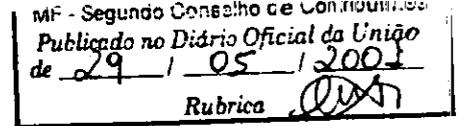




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10380.013496/96-97  
Acórdão : 201-74.178  
  
Sessão : 23 de janeiro de 2001  
Recurso : 110.168  
Recorrente : COOPER FRUTA CEARÁ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **COFINS – CONSTITUCIONALIDADE** – Tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, declarado, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social” contida no art. 9, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação ...”, constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, não existe mais qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da cobrança da COFINS. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPER FRUTA CEARÁ LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



**Processo : 10380.013496/96-97**

**Acórdão : 201-74.178**

**Recurso : 110.168**

**Recorrente : COOPER FRUTA CEARÁ LTDA.**

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 10/96.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando:

a) inconstitucionalidade da COFINS; e

b) inconstitucionalidade da UFIR para o ano de 1992.

A DRJ em Fortaleza - CE julgou parcialmente procedente o lançamento. Apenas reduziu a multa de 100% para 75%.

Intimada da decisão, a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho, reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação.

Em seguida, foi o processo à PFN/Ceará, que sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10380.013496/96-97  
Acórdão : 201-74.178

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso da contribuinte fundamenta-se em dois pontos:

- a) a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS; e
- b) a inconstitucionalidade da utilização da UFIR em relação ao ano de 1992.

Inicialmente, é bom frisar que é jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, assim como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidades das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *a*, da Constituição Federal).

Isto já seria o suficiente para manter a decisão recorrida.

No presente caso, porém, existem outras razões que liquidam a pretensão da recorrente.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da COFINS, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, declarado, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão “*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*” contida no art. 9º, e também da expressão “*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação ...*”, constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, não existe mais o que discutir sobre a constitucionalidade da cobrança da COFINS.

Já em relação à cobrança da UFIR no ano de 1992, igualmente já se manifestou o STF, como bem lembrou a PFN-Ceará ao sustentar a decisão recorrida, pela constitucionalidade da referida cobrança, como se vê na Ementa do AgRg no RE nº 197959-3, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.10.96, pág. 41.037, a seguir transcrita:



Processo : 10380.013496/96-97  
Acórdão : 201-74.178

“O serviço de Tributação da Receita Federal em Fortaleza lavrou Auto de infração da COFINS, em decorrência do recolhimento a menor no período de apuração referente aos meses de 04/92 a 07/96, e falta de recolhimento nos meses de 08/96 a 10/96.

Os valores das base de cálculo foram extraídos da escrituração nos livros de apuração do ICM, o que constituiu um crédito tributário correspondente a 1.402.444,60 UFIR, pelo primeiro período, e de R\$ 1.658,150,38, pelo segundo período. Além disto, a fiscalização imprimiu multa de 100% sobre o lançamento, além dos encargos legais.

O interessado, ora Recorrente, insurgiu-se alegando inconstitucionalidade da COFINS, com base no princípio da não-cumulatividade, e, em segunda opção, inconstitucionalidade da cobrança de UFIR em 1992, vez que a lei que lhe regulamenta foi publicada somente em 02/01/93, com base no princípio da anterioridade.

*Permissa venia*, a controvérsia gerada acerca de suposta inconstitucionalidade da UFIR, a propósito de ter ferido o princípio da anterioridade, é página transposta na jurisprudência pátria, tendo já recebido delineamento definitivo do Pretório Excelso que espancou de vez a tese do requerente, *verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 8.383, PUBLICADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991. INSTITUIÇÃO DE INDEXADOR PARA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS: UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO BASE DE 1991. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA.**

*1. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação, se outro momento nela não for fixado. Assim, quando se consumou o fato gerador da contribuição social e do imposto de renda, encerrado o ano-base para a apuração do lucro, vigia a Lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador. E, como prescreve a norma tributária, não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*



Processo : 10380.013496/96-97  
Acórdão : 201-74.178

*2. A lei nova não traduz majoração de tributos ou modificação de base de cálculo quando, então, por força do princípio da anterioridade da lei tribuária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua publicação. Alegação improcedente.*

*3. Agravo regimental desprovido. ”*

(AgRg no RE nº 197959-3, Rei. Min. Maurício Correa, DJU 25, 10.96, p. 41 .037).

Resta evidente a inexistência de violação ao art.150, III, "b", da Carta Magna, visto que este preceito veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, até porque, a Lei 8.383/91 não institui nem aumenta tributos.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal também já pôs fim ao questionamento da legalidade da COFINS, vez que declarou sua validade na forma como instituída na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Desse modo, afigura-se meramente protelatório o recurso interposto pelo contribuinte, pois na Apelação são repisados os argumentos expendidos na impugnação, que foi tão bem refutada pela Decisão Administrativa.

Ante o exposto, espera a Delegacia da Receita Federal que Eméritos Julgadores desse Eclético Conselho negue provimento ao Recurso interposto pela Recorrente, mantendo integralmente a decisão recorrida. ”

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA